



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005468-42.2019.4.04.7113/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: PRESIDENTE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RS -
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
CRMV/RS - PORTO ALEGRE (IMPETRADO)

ADVOGADO: LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS (OAB RS057037)

APELADO: BICHOLAB TORRIANI LTDA (IMPETRANTE)

ADVOGADO: VINICIUS BEN (OAB RS075528)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - CRMV/RS (INTERESSADO)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRMV.
ATIVIDADE BÁSICA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES
CLÍNICAS ANIMAIS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE
MÉDICO-VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO.
NECESSIDADE.

1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à manutenção de responsável técnico em laboratório de análises clínicas

2. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80.

3. A competência para elaboração de exames laboratoriais e diagnósticos em animais foi conferida aos Biomédicos pela Resolução nº 154/2008 do Conselho Federal de Biomedicina, não tendo por base a lei que regulamenta a profissão.

4. Assim agindo, é inevitável verificar que a referida resolução extrapolou a matéria vertida na lei que regulamenta a profissão de Biomédico, adentrando, inadvertidamente, na competência exclusiva dos profissionais da Medicina-Veterinária (Lei 5.517/68).

5. Resta evidenciado, portanto, que a atividade principal do estabelecimento, de análise clínica animal, está dentre aquelas privativas de Médico-Veterinário (artigo 5º, 'a' e 'c', da Lei n.º 5.517/68), surgindo a necessidade de



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

registro no Conselho para fins de fiscalização (artigo 27 da Lei n.º 5.517/68), bem como a inscrição de responsável técnico na forma da Resolução nº 831/2006 (art. 1º) do CFMV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária para denegar a segurança, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001987844v5** e do código CRC **c4d9489b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 15/2/2022, às 16:31:29

5005468-42.2019.4.04.7113

40001987844.V5



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005468-42.2019.4.04.7113/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: PRESIDENTE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RS - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS - PORTO ALEGRE (IMPETRADO)

ADVOGADO: LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS (OAB RS057037)

APELADO: BICHOLAB TORRIANI LTDA (IMPETRANTE)

ADVOGADO: VINICIUS BEN (OAB RS075528)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS (INTERESSADO)

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bicholab Torriani Ltda. em face de ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Medicina veterinária do Estado do Rio Grande do Sul - CRMV/RS, visando à declaração de inexigibilidade do registro da Impetrante junto ao Conselho impetrado, bem como de exigir a contratação e manutenção de responsável técnico médico veterinário em seu estabelecimento, afastando, por conseguinte, todos os procedimentos administrativos instaurados, eventual cobranças de taxas, multas e anuidades e impedindo a inclusão de tais débitos em dívida ativa.

Processado o feito, sobreveio sentença que confirmou a liminar deferida e concedeu a segurança postulada (art. 487, I, do CPC) para declarar a inexigibilidade do registro da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul - CRMV/RS, bem como de exigir a contratação e manutenção de responsável técnico médico veterinário em seu estabelecimento, afastando, por conseguinte, os procedimentos administrativos relacionados, eventual cobranças de taxas, multas e anuidades e impedindo a inclusão de tais débitos em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF).

Irresignado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul - CRMV/RS interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, a necessidade da empresa apelada manter-se registrada por estar exercendo atividades peculiares à medicina veterinária - laboratórios clínicos -, nos termos do artigo 5º da Lei 5.517/68, artigo 1º e 2º do Decreto 64.704/69, Resoluções 831 e 1.177 do CFMV. Discorreu sobre a garantia constitucional do dever de proteção à saúde e aos animais. Por fim, postulou a reforma da sentença.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Oportunizadas contrarrazões, os autos foram remetidos eletronicamente a este Tribunal.

O Ministério Público Federal com assento nesta Corte entendeu não caso de intervenção.

É o relatório.

VOTO

Remessa Oficial

Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Não se aplica, pois, a disposição geral contida no Código de Processo Civil eis que a Lei 12.016/09 prevalece diante de sua especialidade. Neste sentido, ainda quando vigente a Lei 1.533/51, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FACE DA ESPECIALIDADE DA REGRA DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.533/51.

1. A regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, que submete ao reexame necessário as decisões concessivas de mandado de segurança, afasta a incidência do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

2. Precedente da Corte Especial.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(REsp 654.837/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 13/11/2008)

Por tal razão, conheço da remessa oficial.

Do mérito

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

A obrigatoriedade de registro das empresas nos respectivos órgãos de classe é regulamentada pelo art. 1º da Lei nº 6.839/80, o qual esclarece que o critério definidor quanto à necessidade de inscrição será a atividade básica desenvolvida pela empresa, nos termos que seguem:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso dos autos, a descrição do objeto social constante no Contrato Social (evento 1 - CONTRSOCIAL4) demonstra que a atividade principal da parte autora é a '*atividade de laboratório de análises clínicas, exames e pesquisas laboratoriais, atividades de laboratório de análises clínicas veterinárias, exames e pesquisas clínicas veterinárias, assim como emissão de laudos laboratoriais*'.

O Conselho de Medicina Veterinária entende que a atividade prestada seria exclusiva do Médico Veterinário, enquanto que a empresa impetrante sustenta ser viável ao profissional Biomédico realizar exames laboratoriais e emitir os respectivos laudos em animais de pequeno e grande porte.

No que tange à competência do Médico Veterinário, colhe-se a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária:

"Art 5º É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre a economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária."

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (grifo nosso)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei n.º 5.634, de 1970)

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei n.º 5.634, de 1970)

Já no que concerne à competência do profissional Biomédico, tem-se o disposto na Lei nº 6.684/79:

Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Verifica-se, ainda, que o Conselho Federal de Biomedicina expediu a Resolução nº 154/2008, que expressamente consignou ser atribuição do Biomédico a elaboração de exames e diagnósticos em animais de pequeno e grande porte, *in verbis*:

Art. 1º - São atribuições dos Profissionais Biomédicos, a elaboração de exames laboratoriais e diagnósticos realizados em animais de pequeno e grande porte, assinando os respectivos laudos.

De uma leitura apressada das normas acima transcritas, poderia se cogitar da existência de competências concorrentes para a atuação, tanto para Médicos-Veterinários, quanto para os Biomédicos.

Ocorre que a competência para elaboração de exames laboratoriais e diagnósticos em animais foi conferida aos Biomédicos apenas em resolução, não tendo por base a lei que regulamenta a profissão.

Assim agindo, é inevitável verificar que a referida resolução extrapolou a matéria vertida na lei que regulamenta a profissão de Biomédico, adentrando, inadvertidamente, na competência exclusiva dos profissionais da Medicina-Veterinária (Lei nº 5.517/68).

Resta evidenciado, portanto, que a atividade principal do estabelecimento está entre aquelas privativas de médico-veterinário (artigo 5º, 'a' e 'c', da Lei n.º 5.517/68), surgindo a necessidade de registro no Conselho para fins de fiscalização (artigo 27 da Lei n.º 5.517/68), bem como a inscrição de responsável técnico na forma da Resolução nº 831/2006 (art. 1º) do CFMV, a qual, frisa-se, tem base legal.

Por consequência, inexistente nulidade das multas aplicadas à impetrante.

Neste sentido, destaca-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV. CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA. ATIVIDADE DE ANÁLISES CLÍNICAS VETERINÁRIA. ATUAÇÃO DE BIOMÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE PRIVATIVA DA MEDICINA VETERINÁRIA. DECRETO 70.206/72 E LEI 5.517/68. RESOLUÇÃO CFBM 154/2008. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Os conteúdos essenciais na graduação do Biomédico encontram-se incluídos no processo de saúde-doença humana e análises de amostras colhidas em seres humanos, não contemplando a saúde animal por extensão, considerando as peculiaridades e diversidades das espécies.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2. A Resolução 154/2008 do CFBM foi emitida com a finalidade de declarar que o profissional Biomédico está habilitado a emitir laudos, realizar exames laboratoriais e diagnósticos em animais de pequeno e grande porte. No entanto, o médico veterinário é o profissional legalmente habilitado para essa atividade, nos termos do art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Apesar de alguns procedimentos laboratoriais serem comuns em amostras coletadas em humanos e animais, a interpretação dos dados requer conhecimentos específicos de citologia, bioquímica e patologia veterinária, aplicados à diversidade de espécies, sejam animais domésticos ou selvagens.

3. Dessa forma, em obediência ao princípio da legalidade, o enquadramento de atribuições e/ou imposição de restrições ao exercício profissional devem estar previstos, no sentido formal, em lei. Está demonstrado que a Resolução 154/2008 constitui ato eivado de ilegalidade, ultrapassando os limites da norma de regência da área de Biomedicina (**Lei n. 6.684/1979**), em razão de acrescentar, no rol de atribuições do biomédico, atividades que necessitam de embasamento teórico específico da área de medicina veterinária.

(...)

(TRF1 - SÉTIMA TURMA - Apelação Cível nº 2008.34.00.028076-3/DF - Relatora Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, julgado em 1º/10/2019)

Dos termos do voto da eminente Relatora, extraem-se fundamentos relevantes que distinguem os procedimentos laboratoriais de humanos e animais e a consequente necessidade de profissional Médico Veterinário para a atividades que envolvam animais:

"(...)

A Resolução 154/2008 do CFBM foi emitida com a finalidade de declarar que o profissional Biomédico está habilitado em realizar exames laboratoriais e diagnósticos em animais de pequeno e grande porte e emitir laudos, porém o médico veterinário é o profissional legalmente habilitado para a atividade. Apesar de alguns procedimentos laboratoriais serem comuns em amostras coletadas em humanos e animais, a interpretação dos dados requer conhecimentos específicos de citologia, bioquímica e patologia veterinária, aplicados à diversidade de espécies, sejam animais domésticos ou selvagens.

Além disso, a presença de um médico veterinário é imprescindível no laboratório de análise clínica veterinária, pois a interpretação dos casos clínicos requer celeridade no resultado, depende da elaboração e interpretação dos valores de referência inerentes a um processo patológico, que varia conforme as peculiaridades da espécie animal. Os exames tem grande importância na medicina veterinária quanto à conclusão de diagnósticos, pois os sintomas de patologias em animais geralmente são brandos dificultando a identificação.

Destaco, que os atos infralegais possuem, tão somente, o condão de complementar ou possibilitar a aplicação concreta da lei, portanto é inadmissível que meras resoluções ultrapassem seus limites regulamentadores, ampliando ou restringindo o



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

campo da atuação profissional.

(...)

Assim, independentemente da similaridade dos procedimentos de análise laboratorial de amostra de material humano e de origem animal, é imprescindível a aplicação de conhecimento próprio da área de medicina veterinária tanto para a coleta do material, interpretação dos resultados e emissão de laudo.

In casu, está demonstrado que a Resolução 154/2008 constitui ato eivado de ilegalidade, ultrapassando os limites da norma de regência da área de Biomedicina (Lei n 6.684/1979), em razão de acrescentar, no rol de atribuições do biomédico, atividades que necessitam de embasamento teórico específico da área de medicina veterinária.

Nesse contexto, reitera-se que o conhecimento dos fundamentos dos processos patológicos das enfermidades, no âmbito da medicina veterinária, que irá lastrear a interpretação dos casos clínicos. É de suma importância, que os procedimentos de análise em laboratórios clínicos tenham o acompanhamento de um médico veterinário, e assim assegurar a qualidade da realização do procedimento. (...)"

Logo, o decisum deve ser reformado para que a segurança seja denegada.

Encargos Processuais

Sem honorários face ao conteúdo das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF, consolidado com sua positivação no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ressalta-se ainda, nesse sentido, ser descabida a fixação de honorários recursais, no âmbito do Mandado de Segurança, com fulcro no §11 do art. 85 do CPC/15, na medida em que tal dispositivo não incide nas hipóteses em que o pagamento da verba, na ação originária, não é devido por ausência de previsão legal, raciocínio já exarado pelo STJ (AgInt no REsp 1507973/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 24/05/2016) e pelo STF (ARE 948578 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação e à remessa necessária para denegar a segurança.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001987843v27** e do código CRC **705ba1b8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 15/2/2022, às 16:31:29

5005468-42.2019.4.04.7113

40001987843 .V27



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005468-42.2019.4.04.7113/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: PRESIDENTE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RS -
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
CRMV/RS - PORTO ALEGRE (IMPETRADO)

APELADO: BICHOLAB TORRIANI LTDA (IMPETRANTE)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela recorrida BICHOLAB TORRIANI LTDA no evento 24, em face de acórdão proferido nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ANIMAIS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE.

1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à manutenção de responsável técnico em laboratório de análises clínicas

2. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80.

3. A competência para elaboração de exames laboratoriais e diagnósticos em animais foi conferida aos Biomédicos pela Resolução nº 154/2008 do Conselho Federal de Biomedicina, não tendo por base a lei que regulamenta a profissão.

4. Assim agindo, é inevitável verificar que a referida resolução extrapolou a matéria vertida na lei que regulamenta a profissão de Biomédico, adentrando, inadvertidamente, na competência exclusiva dos profissionais da Medicina-Veterinária (Lei 5.517/68).

5. Resta evidenciado, portanto, que a atividade principal do estabelecimento, de análise clínica animal, está dentre aquelas privativas de Médico-Veterinário (artigo 5º, 'a' e 'c', da Lei n.º 5.517/68), surgindo a necessidade de registro no Conselho para fins de fiscalização (artigo 27 da Lei n.º 5.517/68), bem como a inscrição de responsável técnico na forma da Resolução nº 831/2006 (art. 1º) do CFMV.

Referiu o embargante que o acórdão mencionou que a atividade desempenhada está inserida dentre aquelas privativas de médico-veterinário, destacando expressamente o artigo 5º, letras 'a' e 'c', da Lei n.º 5.517/68, contudo, asseverou que não realiza coleta ou diagnóstico médico, apenas exerce atividade de

5005468-42.2019.4.04.7113

40003540866.V11



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

laboratório de análises clínicas, ou seja, atividade não privativa de médicos veterinários. Sustentou que o STJ tem entendimento sedimentado aduzindo a taxatividade do rol das atividades privativas dos médicos veterinários, tópico não abordado no acórdão, em afronta ao parágrafo único do artigo 1.022, do CPC, que diz expressamente que considera omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, bem como que se não se considera fundamentada a decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, nos termos do artigo 489, °1º, VI, também do CPC. Afirmou que a Biomédica, responsável técnica do laboratório em questão, é profissional inequivocamente habilitada legal e profissionalmente exatamente na área em questão - Análises Clínicas Veterinárias. Alegou decisão surpresa, haja vista que as atividades da Recorrida não contemplam a coleta dos materiais analisados no laboratório, pois esta é responsabilidade dos médicos veterinários. Postulou a concessão de efeitos infringentes aos embargos.

Requerida antecipação da tutela recursal de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração ou atribuição de efeito suspensivo aos declaratórios (evento 28).

Conclusos os autos, foi indeferido o pleito, por ausência de probabilidade do direito (ev. 29).

Bicholab Torriani Ltda opôs embargos de declaração alegando que a decisão não enfrentara adequadamente a controvérsia sob a perspectiva da atribuição de medida de suspensão da decisão do colegiado que reformou a sentença de primeiro grau para denegar a segurança postulada.

O Conselho ofereceu resposta aos embargos de declaração do evento 24.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão com o objetivo de suprimir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito.

Inicialmente, dou por prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu o pleito de antecipação da tutela recursal/atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração/atribuição de efeito suspensivo aos declaratórios, uma vez que as razões invocadas pela parte embargante na peça processual do evento 36 confundem-se com aquelas que serão apreciadas a seguir, expostas nos declaratórios opostos contra o acórdão do evento 16.

Em relação ao entendimento do STJ, impende declarar que o tema sobre o qual inexistente controvérsia na Corte Superior relaciona-se à dispensa de registro no CRMV às pessoas jurídicas que vendam medicamentos veterinários e comercializem animais não silvestres, o que não se confunde com a questão ora tratada, a qual se refere à necessidade de registro de Laboratório de Análises Clínicas Animal no mencionado Conselho.

Em que pese as razões apresentadas pela parte embargante, o acórdão foi bastante claro no sentido de que a competência para elaboração de exames laboratoriais e diagnósticos em animais foi conferida aos Biomédicos apenas em resolução, não tendo por base a lei que regulamenta a profissão, em ofensa ao princípio da legalidade.

Ademais, considerando que o acórdão fundamenta-se no art. 5ª, "a" e "c", da Lei nº 5.517/68, não há omissão ou contradição a ser sanada.

Do exame dos autos, portanto, não verifico quaisquer das hipóteses ensejadoras dos embargos declaratórios, na medida em que a decisão foi devidamente fundamentada, com a apreciação dos pontos relevantes e controvertidos.

Indefiro, portanto, o pleito de tutela de urgência requerido pela embargante.

Quanto ao prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, consigno que consideram-se nele incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração, conforme disposição expressa do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Dispositivo



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento aos embargos de declaração e ao pedido de tutela de urgência requerido por BICHOLAB TORRIANI LTDA.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003540866v11** e do código CRC **76f133e6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 25/10/2022, às 13:40:20

5005468-42.2019.4.04.7113

40003540866.V11



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005468-42.2019.4.04.7113/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: PRESIDENTE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RS -
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
CRMV/RS - PORTO ALEGRE (IMPETRADO)

APELADO: BICHOLAB TORRIANI LTDA (IMPETRANTE)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. MÉDICO VETERINÁRIO. BIOMÉDICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Não se verifica a existência das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração, na medida em que o acórdão foi devidamente fundamentado, com a apreciação dos pontos relevantes e controvertidos trazidos na peça recursal, em especial no que tange à impropriedade de atribuição de competência para elaboração de exames laboratoriais e diagnósticos em animais aos Biomédicos, com fundamento em simples resolução.

3. A teor do artigo 1.025 do CPC, é suficiente a mera suscitação da matéria para fins de prequestionamento, não havendo necessidade da expressa referência aos dispositivos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e ao pedido de tutela de urgência requerido por BICHOLAB TORRIANI LTDA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2022.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003540868v5** e do código CRC **0a401dd9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 25/10/2022, às 13:40:20

5005468-42.2019.4.04.7113

40003540868.V5